

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 494/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefone de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que servem ou vendem bebidas alcoólicas (bares, boates, casas de shows, restaurantes, lanchonetes) a expor em local visível aos frequentadores o número do telefone de cooperativas ou centrais de táxis devidamente credenciadas (Art. 1º); a veiculação das informações poderá ser feita por meio de avisos nos cardápios e ou placas com dimensões mínimas de 15 cm na vertical por 30 cm na

horizontal, com o seguinte título: SE BEBER, VÁ DE TÁXI (Art. 2º); o descumprimento da Lei implicará nas seguintes sanções: Multa de R\$ 1.000,00; no caso de reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 dias (Art. 3º); a fiscalização do cumprimento da Lei ficará a cargo do Poder Público, por meio do órgão competente (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a fixar em cardápio e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi. **Verifica-se que no caso em tela, está normatizando-se sobre a atuação do Estado (Município) na relação de consumo, em prol da saúde e segurança dos consumidores que ingerem bebidas alcoólicas**; sobre a atuação do Estado na relação de consumo, dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de

vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Somando-se a retro exposição destaca-se que a Lei Nacional nº 8.078, de 11 setembro de 1990, normatiza sobre a Proteção à Saúde e Segurança do consumidor, dispondo nos termos seguintes o art. 9º: “**O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar**, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, **sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.**”

Face a todo o exposto, Constata-se que este PL encontra base no art. 5º, XXXII e art. 170, V, CR, bem como suplementa a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), tal competência suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, do art. 30, I, II, CF, de forma simétrica dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal(...)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destaca-se os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra *Direito Municipal na Constituição*, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para elaboração de

leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30,II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Concluindo, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de novembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica